



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2923283**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Olímpia, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 15/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, RG: 7293834-1, CPF: 018.739.748-17, nascido em 22/08/1956, natural de Olímpia - SP, filho de **MANOEL CUNHA** e **APARECIDA DIAS CUNHA**, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas: *****

SÃO PAULO

» **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0021790-87.2002.8.26.0053 (053.02.021790-4). Data: 22/09/2001. Repte: Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc. *******

» **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0413607-93.1996.8.26.0053 (053.96.413607-9). Data: 12/08/1996. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo. *******

OLÍMPIA

» **Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1000430-35.2019.8.26.0400. Data: 05/02/2019. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo. *******

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízes, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão

PEDIDO Nº:**0000001473**



16/07/2026

0000001473

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2923283**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Olimpia, 16 de julho de 2026.



PEDIDO Nº:

0000001473





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PE

Juliana Cristina De Oliveira, Coordenador do Cartório da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, a pedido do Sr. **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, especialmente para fins eleitorais , verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0413607-95.1996.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/1996 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, brasileiro portador de CPF nº 018.739.748-17, com endereço à ██████████ 57, apto 2, ██████████ nesta cidade e comarca de São Paulo/Capital, CEP 01455-090, e outros.

OBJETO DA AÇÃO:

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para a declaração de nulidade de contrato ASS/DG/1460, de 09/01/1991, firmado entre a (...), bem como seu aditivo, para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, efetuação de leitura, medição, faturamento e arrecadação de contas de consumo e condenar os requeridos, solidariamente, à devolução das importâncias pagas por força do contrato e seus aditamentos, atualizados monetariamente desde cada efetivo desembolso e acrescida de juros moratórios desde a citação na taxa legal.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 22/11/2006 - Autos n.º 764/96 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promove a presente ação civil pública contra FERNANDO AUGUSTO CUNHA, e outros (...), alegando, em apertada síntese, que a Diretoria da Companhia Energética de São Paulo (...), com base na exposição de motivos do Diretor de Distribuição cargo então exercido por Fernando Augusto Cunha, aprovou a celebração de contrato de prestação de serviço com a (...), assumindo as instalações da (...), ao tempo em que se responsabilizou pela manutenção, reforma e expansão do sistema elétrico na região por ela atendida, assumindo também a medição, leitura, faturamento e arrecadação de todas as ações necessárias ao adequado fornecimento de energia elétrica, por parte da (...), aos cooperados-consumidores. Prossegue o autor dizendo que no relatório do diretor de distribuição argumentava-se com a má qualidade dos serviços prestados pela (...), cuja situação financeira não era boa, e com a necessidade de melhorar a prestação aos consumidores, o que se justifica do ponto de vista técnico e social, pois a (...) vinha deixando de atender o mercado, com inibição do desenvolvimento rural, o que acarretava menor nível de renda de energia elétrica à (...). Diante desses argumentos, a sugestão do Diretor de Distribuição foi acolhida pelos membros daquele órgão colegiado, em reunião ordinária, seguindo-se a assinatura de contrato, firmado por (...) e Fernando Augusto Cunha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
[REDACTED] 50, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Curiosamente, decorrido um mês, estes dirigentes propuseram à Diretoria a contratação da própria (...) para prestar os serviços necessários, para evitar o agravamento de sua situação financeira, tudo com dispensa de licitação, o que foi acolhido pelos integrantes da diretoria, que também compõem o pólo passivo da presente ação. E assim se fez prosseguir o autor, com dispensa de licitação e assinatura de contrato no valor de R\$ 443.908,47, dispensa esta que foi justificada na base da emergência da situação. O contrato, inicialmente, tinha prazo de seis meses de duração, mas houve aditivo, com prorrogação de igual período. Sustenta o Ministério Público que a urgência era apenas pretexto para beneficiar a (...), com violação de princípios constitucionais, já que a Cooperativa funciona sob regime de direito privado e, não sendo concessionária de serviço público, não se justificava a aplicação do artigo 6.º, alíneas d e g, do Regulamento de Licitação da (...), que praticamente reproduz as disposições do Decreto-lei Federal n.º 2.300/86. Por tudo isso, o Tribunal de Contas do Estado pronunciou-se pela irregularidade da avença firmada entre as partes, pois bem se vê que se existisse mesmo urgência na contratação da (...), esta haveria de ser procurada pela (...) e não o contrário, como ocorreu. Ademais, crises financeiras de instituição privada, com repercussão na folha de pagamento dos empregados, não justificavam o procedimento adotado. É estranho que a (...), à vista de tais argumentos, tivesse assumido os serviços até então prestados pela (...) para depois transferi-los novamente à Cooperativa, passados pouco mais de trinta dias. Mais não fosse, se a (...) entendeu que não tinha condições de assumir os serviços que vinham sendo prestados pela Cooperativa, haveria de rescindir o contrato pelo qual passou a responder pela prestação, momento em que a (...) reassumiria os serviços. Argumenta o Ministério Público que os requeridos, agentes públicos, causaram prejuízo ao patrimônio público, incidindo em manifesta irregularidade, ao contratar terceiro para satisfação de favoritismo. Assim, pede o julgamento de procedência para declarar a nulidade do referido contrato, bem como de seu aditivo, com condenação dos requeridos, solidariamente, à devolução das importâncias pagas em decorrência daquela avença. Instruem a inicial os documentos de folhas 24 a 738. Citados (fls. 741, 746, 747, 748, 751, verso, 754, 757, 764, 767, 790 e 795, verso), os réus contestaram a ação, tanto quanto a (...), simplesmente intimada para figurar como litisconsorte, nos termos do artigo 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85 (fls. 759, verso). A (...) arguiu prescrição, postulando a extinção do feito. No mérito, disse que diante do noticiado pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, instaurou-se sindicância para apuração dos fatos, com tomada de depoimentos, oportunidade na qual se soube, na versão insuspeita de um engenheiro eletricista, que a (...) tinha o conhecimento técnico necessário para se adequar aos padrões de operação e manutenção da (...), sendo indispensável a contratação da Cooperativa porque havia cruzamento perigoso de linhas da (...) em relação à rede da (...), cujo pessoal não tinha condições de operar o sistema com segurança, à vista daquela circunstância. De igual teor são os depoimentos de outros técnicos da (...). A (...) teria dificuldades em assumir a distribuição de energia elétrica imediatamente. Caso não o fizesse, pereceriam todas as instalações da (...), cujas linhas, em cruzamento com aquelas da (...), poderiam dar lugar a acidentes e a black-out. O caso era mesmo de emergência, a demandar contratação, como feita, diante da regra do artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 6.º, alínea d, do Regulamento de Licitações da (...), dispositivo este que corresponde ao artigo 22 do Decreto-Lei n.º 2.300/86. Enfim, não houve ilegalidade e tampouco prejuízo ao patrimônio público, razão por que a (...), se não acolhida a preliminar de mérito, postulava o julgamento de improcedência da ação, juntando os documentos de folhas 808 a 866. Contestaram a ação alguns dos requeridos, Fernando Augusto Cunha, (...), suscitando, igualmente, preliminar de mérito, ao tempo em que renovaram as alegações da (...) naquilo que diz respeito à precariedade da rede elétrica construída pela (...), que implicava sérios riscos, dizendo que a contratação da Cooperativa era necessária para que os técnicos da (...) pudessem, em contato com os empregados da (...), melhor conhecer o sistema operacional da contratada. Insistem na tese de que não houve

50, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Este é obtido em b) e cópia do original assinado digitalmente por Juliana Cristina De Oliveira. Para acessar os outros processuais, acesse o site <http://www.jsp.jus.br/wsj>, informe o processo nº 07.000.000.75-SSF e o código 1460000075SSF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lesividade da conduta dos requeridos, citando trecho da sentença anulada e fragmentos de depoimentos colhidos na sindicância instaurada para apurar os fatos. Dá notícia da subtração de alguns documentos existentes nos autos, cujo conteúdo é de significativa importância para a confirmação da tese contida na inicial, postulando o julgamento de procedência nos termos do pedido feito na peça vestibular (fls. 1785 a 1806). Alguns dos requeridos, depois de se manifestarem sobre o incidente do suposto desaparecimento de peças, repetiram as preliminares suscitadas, tanto quanto a preliminar de mérito. Todos eles renovaram, em breves referências, os termos das contestações apresentadas, ao tempo em que fizeram menção aos depoimentos colhidos em regular instrução do feito e a passagens do laudo, tudo em reforço da tese da improcedência da ação, pedido que reiteram (fls. 1830 a 1852; 1854 a 1865; 1867 a 1870; 1872 a 1876). É o relatório. Decido. Com a devida vênia do entendimento do magistrado que saneou o feito, entende-se que não subsiste, como resultado da autoridade da r. sentença antes proferida, por si só, a análise das preliminares argüidas pelas partes, pois é certo que o julgamento de primeira instância foi anulado pelo E. Tribunal. Exceção feita à preliminar de mérito, enfrentada pelo venerando acórdão (fls. 1447), tudo o mais tem de ser novamente apreciado. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente ação, que visa à defesa da legalidade e do patrimônio público. E o que se retira da regra do artigo 129, III, da Constituição Federal, havendo de se acrescentar que, como o Estado figura como acionista majoritário da (...), sociedade de economia mista, está em pauta, pelo menos em tese, a defesa do patrimônio público, que tanto se faz por via de ação civil pública como por meio de ação popular. Incorreta, com a devida vênia, a afirmação segundo a qual eventual ressarcimento, por força do artigo 13 da Lei Federal n.º 7347/85, reverteria em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, pois a regra legal não se estende ao dano causado ao patrimônio público. Caso outro fosse o entendimento, reparação de dano não haveria. Sabe-se que a interpretação da lei não pode conduzir ao absurdo, mas aquilo que é útil, razoável (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., RJ, Forense, 1984, p. 249 a 251). Descabe, outrossim, cogitar de cerceamento de defesa, que alguns dos requeridos vêm caracterizado pelo simples fato de não se ter instaurado inquérito civil, pois, como bem lembrou o Ministério Público, invocando a Lei Orgânica daquela instituição, trata-se de faculdade legal, da qual se valerá o Promotor de Justiça quando os elementos coligidos não forem suficientes para dar início à ação civil pública. Mutatis mutandis, o mesmo se passa na relação entre inquérito policial e ação penal, pois esta não depende necessariamente daquele, podendo se basear em simples peças de informações (art. 28 do CPP). Trata-se agora de discutir o mérito da ação, que, com a devida vênia do entendimento anterior, objeto da r. sentença de folhas 1219 a 1238, é desfavorável à pretensão do Ministério Público, como se passará a expor. A princípio, considerando-se a narrativa feita na inicial, poder-se-ia mesmo supor a existência de desvio de finalidade no ato administrativo que resultou da deliberação dos integrantes da Diretoria da (...), pois, à falta de uma análise técnica, a ser desenvolvida no campo da Engenharia, tudo indicava que aqueles agentes pudessem estar buscando finalidade alheia ao interesse público. Todavia, a perícia realizada por determinação do E. Tribunal deixou suficientemente claro que as coisas não se passaram daquela forma. Com efeito, havia uma situação de risco na rede instalada e administrada precariamente pela (...), a interferir nas próprias condições de trabalho da CESP, no que concerne à extensa região do Vale do Ribeira, como se sabe, uma das maiores do Estado. O perito constatou, in loco, que, antes da avença firmada entre a (...) e a (...), existiam muitos postes podres em toda a extensão da rede elétrica, a exigir pronta substituição, pois colocavam as linhas em risco (fls. 1620, 1621 e 1622). Tão grave quanto esta situação era a inexistência de cadastro das linhas e das ligações elétricas, cadastro este essencial para os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva. Todas as informações referentes à rede da (...), na feliz expressão do perito, estavam na memória abstrata de alguns de seus funcionários, especialmente o Sr. (...) (fls. 1624). Com isto, o perito faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3363-5050, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

referência ao fato de que aquele integrante da Cooperativa era um verdadeiro arquivo vivo (fls. 1621 e 1640), na expressão também literal do laudo. O mesmo se passava com (...), que sabia tudo (fls. 1621). Em outras palavras, todo o acervo da Cooperativa figurava na memória não de um computador, como sucede em atividades daquela envergadura, mas no registro pessoal de trabalhadores da região, de sorte que, à falta dessas pessoas, por uma das contingências da vida, não haveria como operar a rede da (...) em condições de segurança (fls. 1622, 1628, 1629 e 1639). Aliás, foram vários os acidentes. (...), eletricitista, caiu do poste da (...), quando este, podre na parte enterrada no solo, veio abaixo. (...) pretendia trocar as cruzetas, que também estavam podres, e quando as soltou o poste caiu. Segundo o perito, o mesmo problema ocorria com outros equipamentos da linha, que tinha 172 postes (fls. 1621, 1622, 1.628, 1632 1638, 1639). Outros acidentes ocorreram, a exemplo daquele ocorrido com (...), em Sete Barras, este de natureza fatal (fls. 1623), tanto quanto aquele ocorrido com (...) e (...), os quais trocavam os postes podres quando receberam descarga de energia elétrica devido a cruzamento das linhas da (...) com linhas da (...) (fls. 1623). Também se acidentou, num cruzamento das linhas da (...) e da (...), (...), entrevistado pelo perito (fls. 1623) e também ouvido pelo magistrado, a fls. 180 e 1781. A testemunha, depois de falar das precárias condições da rede da (...), cujas linhas não estavam cadastradas, mas apenas na cabeça de alguns integrantes da Cooperativa, faz referência aos acidentes por descarga de energia elétrica nos quais se envolveu o pessoal da (...). Depois, revelou ao magistrado que as pessoas não viam a hora de a (...) assumir a rede da (...), acrescentando que por causa do cruzamento de linhas, a expansão da rede da (...) via-se impedida (fls. 1780). Há, assim, notícias de quedas de estais, com morte de animais por falta de castanhas isoladoras (fls. 1623). Tudo era feito de improviso, segundo rudimentar e empírica técnica da tentativa e erro, o que é sobretudo grave quando se está tratando de trabalho desenvolvido a certa altura, com linhas de transmissão energizadas. Como diz o atual empregado da (...), que trabalhou na (...) durante seis anos, não havia treinamento, nem práticas de instrução, tampouco equipamentos de segurança, pelo que os operários da (...) se recusavam a fazer manutenção nas linhas da (...) (fls. 1623). Como não havia padrão de trabalho, já que os critérios de instalação estavam sujeitos a caprichos pessoais, operar na rede da (...) representava, ao que se pode entender, um verdadeiro holocausto pessoal a que os servidores da (...) não podiam ser obrigados. Houve inclusive manifestação do sindicato a respeito (fls. 1638). Por isso, embora houvesse um déficit na prestação de serviços de energia elétrica, com repercussão nos serviços de telefonia (fls. 1639), à falta de condições mínimas de trabalho, a (...) vivia um impasse, pois ou deixava as coisas como estavam, com o agravamento da situação, ou assumia a responsabilidade de submeter seus empregados a uma situação de grave risco, pois nem havia registros da localização das chaves para desligamento da energia, em condições de serem acionadas em caso de acidentes (fls. 1624). Consta que a (...), parceira da (...) em outras redes, não se revelara disposta a assumir esses riscos (fls. 1620). Diria o Ministério Público que a solução para esse aparente dilema seria a abertura de uma licitação, em caráter de urgência, a fim de que empresas pudessem se habilitar para a manutenção preventiva e corretiva das linhas da (...). Ocorre que, à falta de padrão de funcionamento da rede elétrica, a concessionária de serviço público teria até mesmo dificuldades de firmar relações comerciais com uma prestadora de serviço, pois em caso de acidente, haveria assunção da responsabilidade por danos causados não só aos empregados como a terceiros, já que vige neste campo a chamada teoria da responsabilidade objetiva. O próprio perito admite que se estava diante de situação de difícil solução (fls. 1639). Assim, os técnicos da (...), conscientes da necessidade de atender à população, tanto quanto da incapacidade da Cooperativa de investir em novas linhas (fls. 1624 e 1626), diante da perspectiva de um colapso do sistema, no Vale do Ribeira (fls. 1625, 1634, 1625 e 1627), entenderam por bem, valer-se do pessoal da (...), em conjunto com servidores da (...), para o mapeamento de toda a rede, em condições de formar um cadastro físico e eletrônico, como a final se fez (fls. 1625 a 1632 e 1637). Parte do resultado desta

550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Este é obtido em b) é cópia do original assinado digitalmente por Juliana Cristina De Oliveira. Para acessar os outros processuais, acesse o site <http://eaj.jsp.jus.br/eaj>, informe o processo nº 073007-95/1998 e o código 14600000755SF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3363-5050, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

certo gerou economia (fls. 1631). Mais que isto, com a contratação da (...), a (...) deixou de arcar com os custos da manutenção corretiva da rede (fls. 1626, 1627 e 1678). No laudo, o perito mostra o mapa do cadastro levantado pela (...) com a ajuda essencial do pessoal da (...) (fls. 1629). Do ponto de vista macroeconômico é bem de ver que a parceria permitiu à (...) o cadastro de linhas e redes (à falta do qual nenhuma empreiteira teria como realizar qualquer trabalho sem risco de acidentes o fls. 1637, 1638), em condições, assim, de ampliar o atendimento à população dos oito municípios que eram atendidos, de forma deficitária, pela (...) (fls. 1620, 1777 a 1779). A inicial também diz que o contrato feito entre a (...) e a (...), Cooperativa que funciona sob regime de direito privado, ofende regra constitucional e legal, pois, não se tratando de concessionária de serviço público, inviável se mostraria a aplicação do artigo 6.º, alíneas d e g, do Regulamento de Licitação da (...), que praticamente reproduz as disposições do Decreto-lei n.º 2.300/86, dispositivos esses invocados como razão de ser da dispensa de licitação. Mas a objeção não procede. Já se demonstrou que a contratação foi feita em regime de emergência, aplicando-se, assim, a regra do artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93. Consta dos autos da sindicância instaurada, outrossim, que a contratação observou a regra do artigo 26, parágrafo único, incisos II, III, daquela mesma lei. A Lei Geral das Licitações, como é chamada, regulando inteiramente a matéria, revogou a legislação anterior, mais precisamente o Decreto-lei n.º 2.300/86, invocado pelo Ministério Público, como se retira da regra do artigo 2º, § 1º, in fine, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ainda que mais não seja, é bem de ver que o Regulamento de Licitação da CESP, invocado como razão da contratação em exame, ao dispor acerca das situações que autorizam a dispensa da licitação, vê-se observado desde que qualquer delas esteja configurada. Em outras palavras, o Regulamento tanto quanto o Decreto-lei cujo artigo 22 ele reproduz não exige o concurso de todas aquelas situações para que a Administração possa contratar sem licitação. E esta interpretação decorre dos próprios termos em que a norma se encontra redigida (fls. 315). Tanto é assim que, na alínea a, diz para obras e serviços de engenharia até R\$ 894.000,00, e logo depois, na alínea b, dispõe: para outros serviços e compras até R\$ 134.000,00. Em resumo, ainda que o ato administrativo sobre o qual ora se controverte tivesse feito expressa menção à alínea g, por se acreditar que a (...) seria permissionária de serviço público, bastaria que satisfeita estivesse a situação descrita na alínea d, a qual o artigo 22, IV, do Decreto-lei n.º 2.300/86 assim reproduz: nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (...). A propósito daquilo que se consignou a folhas 1820, e malgrado o princípio da indivisibilidade do Ministério Público, entende-se que uma conduta isolada não é suficiente para configurar prática processual temerária. Sob outro aspecto, é bem de ver que a ação civil pública foi proposta à vista dos termos do pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, pelo que incabível cogitar de comprovada má-fé, expressão contida no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação civil pública, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO move em face de (...), FERNANDO AUGUSTO CUNHA, (...), deixando de impor os ônus da sucumbência em face da regra do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Digitada sob ditado. P.R.I. São Paulo, 22 de novembro de 2006. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, Juiz de Direito, Sentença nº 2153/2006 registrada em 04/12/2006 no livro nº 617 às Fls. 58/71.

Valor da causa-R\$1.000,00, valor corrigido-R\$1.949,72, valor do preparo-R\$69,65 -(nº antigo do processo é 764/96).

Despacho Proferido - 20/07/2007 - Nos termos do artº 19 da Lei Federal 4.717/65, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, 1ª. A 17ª. Câmaras, com as cautelas de estilo. Int.

Ato ordinatório - 04/10/2012 - C. 764/96 - Cumpra-se o v. Acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 28/01/2013 - C. 764/96. Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

Certifica ainda que na 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por V. Acórdão de fls. 2014/2017, negou provimento à remessa oficial, uma vez que os elementos dos autos não autorizam a modificação da r. decisão monocrática, aplicando-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno daquela Corte.

Certifica mais que às fls. 2020, foi certificado que o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 2014/2017, que ocorreu em 10/08/2012.

Certifica ainda que os autos foram arquivados no Pacote nº 8892/2013 - 8893/2013.

CERTIFICO ainda que esta certidão está sendo expedida apenas com dados extraídos do SAJ (Sistema de Automação da Justiça), programa informatizado utilizado para andamento dos processos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem acesso ao processo físico que está arquivado, por não haver tempo hábil para desarquivamento, sendo certo que o Arquivo Geral que é terceirizado, ter retomado o atendimento dos pedidos desarquivamento recentemente (itens 39 e 40 do Comunicado Conjunto nº 581/2020), em face da "quarentena" imposta pela pandemia de COVID-19 que suspendeu as atividades forenses nos termos das Resoluções nºs. 313/2020 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Provimentos CSM Nº 2549/2020 e 2564/2020, e ainda Comunicado Conjunto nº 581/2020.

CERTIFICO finalmente que os presentes autos encontram-se arquivados, sem movimentação, razão pela qual não há novas movimentações acerca do andamento processual.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 23 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Coordenadora do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando junto ao sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

REQUERENTE(S): Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc e outros

REQUERIDO(S): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e outros, dentre eles, **GILBERTO NASCIMENTO SILVA, RG [REDACTED] e CPF 648.174.078-91**

OBJETO DA AÇÃO: Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou, alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Parte final da Sentença proferida às fls. 5569/5580, do processo digitalizado, em 08/01/2014 - "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C.". Acórdão proferido às fls. 5891/5903, do processo digitalizado, em 23/05/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053 - ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da autora e de seu patrono Laércio José Loureiro dos Santos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Acórdão proferido às fls. 5916/5926, em 15/08/2018, do processo digitalizado, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053/50000 - ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Tópico final da decisão proferida às fls. 6015, do processo digitalizado, em 08/05/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP - "(...)Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil". Decisão proferida às fls. 6117, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo digitalizado, em 14/08/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP – Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos. **Decisão proferida às fls. 6122, do processo digitalizado, em 17/10/2019** - Vistos. Por determinação do Tribunal de Justiça, aguarde-se o deslinde do recurso, ficando os autos sobrestados até ulterior julgamento. Intime-se. **Em 17/12/2019, às fls. 6125/6133, do processo digitalizado, juntadas as principais peças do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº [REDACTED] / SP, o qual, por decisão proferida em 04/10/2019 e transitada em julgado em 18/11/2019, não foi conhecido. Decisão proferida às fls. 6134, do processo digitalizado, em 17/12/2019** - Vistos. Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, requeiram o que entenderam cabível em 30 dias, observando que eventual cumprimento de sentença deve prosseguir na forma eletrônica. Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MP. Intime-se. **Certidão emitida às fls. 6152 em 16/11/2022** - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, não sendo mais admitido o protocolo de petições físicas. Em observância ao princípio da colaboração e visando a celeridade processual, podem as partes apresentar um sumário com as principais peças processuais e decisões, tendo em vista que não há a categorização das peças com a conversão para o meio digital. A partir da publicação deste ato ficam retomados os prazos processuais dos presentes autos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 229/2022 (DJE de 20/04/2022, pág. 05). Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Não é necessário peticionar apenas para informar que não há erro na digitalização. Nada Mais. **Certidão emitida às fls. 6157 em 31/01/2023** - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo concedido às partes para manifestação acerca de eventual desconformidade das peças digitalizadas. Nada Mais. **Decisão proferida às fls. 6193 em 04/06/2024** - Vistos. Vistos. Providencie o cartório a baixa do presente incidente, remetendo-o ao arquivo. Intime-se. **Em 16/07/2026** - O processo encontra-se arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 16 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)